

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ,DE 2007  
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Acrescenta o artigo 73-A à Constituição Federal, criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, órgão externo de controle das Cortes de Contas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à Constituição acrescenta o artigo 73-A à Constituição Federal, criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e delibera sobre suas atribuições e composição.

Art. 2º Fica acrescido a Constituição Federal o artigo 73-A vigorando com a seguinte redação:

“Art. 73-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas compõe-se de 14 membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - Um Ministro do Tribunal de Contas da União, indicados pelo respectivo tribunal;
- II - Um Representante do MP especial com assento no TCU, indicado em lista tríplex pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

III - Um representante dos Auditores com assento no TCU, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional da instituição, e escolha do TCU;

IV - Um representante dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios, indicado em lista tríplice pela entidade de caráter nacional que representa os Conselheiros, e escolha do TCU;

V - Um representante do MP especial com assento nos TCM's, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

VI - Um representante dos Auditores com assento nos TCM's, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

VII - Um representante dos Conselheiros dos TCE's, indicado em lista tríplice pela entidade de caráter nacional que representa os Conselheiros, e escolha do TCU;

VIII - Um representante do MP especial com assento nos TCE's, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

IX - Um representante dos Auditores dos TCE's, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

X - Um representante dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, indicado em lista tríplice pela entidade de caráter nacional que representa os Conselheiros, e escolha do TCU;

XI - Um representante do MP especial com assento no TCDF, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional, e escolha do TCU;

XII - Um representante dos Auditores com assento no TCDF, indicado em lista tríplice pela entidade representativa de caráter nacional dos auditores, e escolha do TCU;

XIII - Dois cidadãos, de notável conhecimento técnico e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, respectivamente.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele Tribunal.

§ 2º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, na proporção de um terço de sua composição, e pelo Congresso Nacional, na proporção de dois terços.

§ 3º. Não efetuadas, no prazo de até 180 dias, após a criação do Conselho, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos Conselheiros, Auditores e Representantes do Ministério Público.

I - Zelar pela autonomia dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - Apreciar, de ofício ou mediante provocação, a validade dos atos administrativos praticados por membros dos Tribunais de Contas, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento do ato;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros dos Tribunais de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares e demais órgãos que aturem por delegação ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar atos que importem em sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros dos tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre os atos realizados pelos tribunais, por unidade da Federação;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação das Cortes de Contas nos Países e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Tribunal de Contas da União a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os seus integrantes, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – Receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos Conselheiros, Auditores, Representantes do Ministério Público e aos serviços auxiliares;

II – Exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar integrantes das Cortes de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores, de qualquer unidade da Federação;

§ 6º. Junto ao Conselho oficialarão representantes da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Federal da OAB.

§ 7º. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de Justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros dos Tribunais de Contas, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente no Conselho Nacional dos Tribunais de Contas. “

## **JUSTIFICAÇÃO**

Verificando a evidente crise moral que enfrenta todos os setores sociais, a luta cotidiana da sociedade civil organizada para erradicar a corrupção, apontada como uma das principais chagas para o desenvolvimento nacional, o Poder Soberano calcado na vontade do povo e a falência das instituições governamentais no cumprimento dos seus desideratos, é que se justifica a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas. Que terá como ideal resgatar a confiança e a credibilidade das Cortes de Contas, invariavelmente falidas nos seus propósitos, envoltas pela cooptação da vontade política, em total descrédito dos seus ideais. Destarte, para que não seja negado ao povo o importante papel que cumpre as Cortes de Contas, ao menos no campo teórico, é necessário o resgate da ingerência e moldá-las com os princípios republicanos e democráticos, assegurando-lhes o fiel cumprimento da vontade constitucional.

Sala de Sessões, em        de        de 2007-03-07

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO